

***Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho***

Desembargador aposentado do TJRJ

Professor Adjunto de Direito Processual da UERJ

Pós-doutor pela Universidade de Coimbra

Doutor pela UERJ

Mestre pela PUC-RJ

Advogado

**Parecer**

Gravação e publicização de vídeo em redes sociais retratando ato judicial de prisão em flagrante por suposto crime de desobediência, em via pública, seguido de debate entre Defensora e Juíza.

Interesse público (fiscalização de um ato judicial) que sobreleva qualquer pretensão de tutela da personalidade.

Lídimos exercício da cidadania nos meios digitais e da ampla defesa de cidadão.

Publicidade dos atos judiciais, salvo quando decretado o segredo de justiça (CR, artigo 93, IX).

Intransmissibilidade, como regra, do direito da personalidade (honra).

Inexistência dos pressupostos jurisprudenciais para configuração de dano moral reflexo.

Ilegitimidade ativa e passiva.

**A Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro – ADPERJ** formula a seguinte consulta:

**1ª pergunta:** Se um Defensor Público, em pleno exercício de suas funções junto ao Plantão Judicial, que filme e eventualmente divulgue, nas redes sociais, vídeo em que uma Magistrada, também em pleno exercício de suas funções judiciais junto ao mesmo Plantão, dá voz de prisão a cidadão por suposta desobediência de sair da calçada em frente ao Fórum, onde se realizava o plantão, constitui ilicitude passível de incidência de dano moral?

**2ª pergunta:** Se, em tese, sendo cabível tal pretensão de indenização de dano moral, quem seriam os possíveis legitimados ativos e passivos de eventual ação indenizatória?

Circunscrita, a consulta, aos textos acima destacados, o estudo se desdobrará nos seguintes objetos de análise: a 1ª questão suscita discutir, previamente, acerca do direito de informação e da livre expressão para se concluir se tais direitos fundamentais, na hipótese concreta da consulta, deve sobrelevar a eventual direito de personalidade; a 2ª questão importa examinar a transmissibilidade do direito da personalidade (honra), a possibilidade de dano moral reflexo e a legitimidade ativa e passiva para a demanda em exame.

Para responder a tais indagações foi preciso consultar o processo eletrônico nº 255601092017.8.19.0001, do 27º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, bem como examinar o vídeo que consta no site *You Tube*, com acesso na data de hoje, 23/12/2017.

A seguir, passa-se a responder as perguntas formuladas.

**1ª pergunta:** Se um Defensor Público, em pleno exercício de suas funções junto ao Plantão Judicial, filma ou divulga, nas redes sociais, vídeo em que uma Magistrada, também em pleno exercício de suas funções judiciais junto ao mesmo Plantão, dá voz de prisão a cidadão por suposta desobediência de sair da calçada em frente ao Fórum onde se realizava o plantão, constitui ilicitude passível de incidência de dano moral?

**Resposta:** Não.

Inicialmente, cumpre registrar certa estranheza com a circunstância de não constar, no processo, o vídeo sobre o qual versa toda a discussão do processo. Sua não anexação, com a inicial, já importaria a improcedência do pedido.

Desta estranheza, surge uma segunda: a sentença condenatória cível por dano moral reflexo foi prolatada sem exame do referido vídeo e das relevantes circunstâncias que ele contém, o que redundaria na ausência de fundamentação adequada para a sentença condenatória.

Qualquer decisão judicial que decida censurar a liberdade de informação e de expressão, sem ter acesso ao seu conteúdo, estará irremediavelmente nula por ausência da devida fundamentação que o caso concreto requer: que o Juiz indique precisamente que cena ou que fala tem o potencial de causar dano, que tipo de dano e a quem. Não se cumpre tais exigências sem a devida assistência ao vídeo.

Superando-se tais relevantes perplexidades – importantes processualmente, mas marginais neste parecer – as questões jurídicas que se impõem, nesta primeira questão, versam sobre a liberdade de informação, diante da publicidade do vídeo em rede social, bem como sobre a liberdade de expressão, diante das considerações que a Defensora fez durante a gravação e que foram igualmente publicizadas.

**As questões versam, portanto, sobre direito fundamental previsto no artigo 5º, IV, e artigo 220 da Constituição brasileira, bem como no artigo 10 do Convênio Europeu de Direitos Humanos e artigos XVIII e XIX da Declaração Universal de Direitos Humanos, importando relevante questão constitucional que deveria ter sido enfrentada pela sentença.**

A liberdade de informação e a liberdade de expressão são gêneros de uma mesma espécie. A liberdade de manifestação de pensamento deve merecer uma proteção até mais intensa do que merece a liberdade de informação, porque estas têm de prestar alguma obediência à veracidade, enquanto aquela não: é livre, desde que não agrida direitos de outrem; não precisa ser verdadeira e não tem a obrigação de ser a opinião mais correta.

O grau de importância que a Constituição atribuiu às duas liberdades, como direito fundamental, as põe a salvo de certas investidas do poder público visando a sua limitação. Assim, vige, para elas o princípio distributivo, que lhes assegura, em princípio, ampla liberdade, na medida em que a intervenção estatal é limitável, controlável e dependente de permissão constitucional, como consagra o artigo 220 da Constituição.

A matriz da liberdade de informação é a liberdade de manifestação de pensamento.

Pontes de Miranda<sup>1</sup> considera que a base de toda e qualquer liberdade é a liberdade psíquica, que *“abrange tudo que serve para enunciar, auxiliar os enunciados (gestos, projeções, pinturas), e dar sentido, bem como tudo que não é o movimento só, ou a abstenção dele”*. Para o mesmo autor, liberdade de emissão de pensamento - incluída aí a liberdade de informação - é uma liberdade relacionada com as demais pessoas, enquanto que a liberdade de pensamento é relacionada ao homem consigo mesmo, ao homem sozinho.

Não se trata apenas de uma liberdade de consciência, considerada esta como liberdade de formar e ter um juízo próprio sobre as formas de percepção da vida, seja no aspecto político, como no

---

<sup>1</sup> Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969, vol. 5, pg. 150.

religioso, filosófico etc. Vai além, para alcançar a emissão da consciência formada.

Também não se trata simplesmente de liberdade da palavra. O conceito é mais dilargado e envolve a liberdade mímica, por gestos, expressões faciais e corporais.

**Cuidemos, por primeiro, da liberdade de informação.** Trata-se de uma liberdade de emissão de pensamentos de forma amplificada, de narrar fatos, acontecimentos, de registrar a história presente. Não esgota todo o espaço da liberdade de manifestação de pensamento, que lhe sobra, mas é uma especialização, uma ramificação desta originada.

Ela cumpre uma missão política da maior envergadura. Em um sistema democrático, onde o poder político repousa no povo, que o exerce por representantes eleitos ou diretamente, sobreleva a necessidade de cada membro do povo fazer opções políticas sobre a vida nacional, além de poder fiscalizar o funcionamento dos órgãos públicos. Nesse sentido, o direito de informação exerce um papel notável, de grande importância política, na medida em que assegura o acesso a tais informações.

Jean François Revel, citado por Ekmekdjian<sup>2</sup>, referindo-se à importância da informação no regime democrático, disse: *“ese régimen no tiene sentido ni puede funcionar en el interés de sus miembros, más que si los electores están correctamente informados de los asuntos tanto mundiales como nacionales. Ésta es la razón por la cual la mentira es tan grave en democracia, régimen que sólo es viable en la verdad”*.

Miguel Ángel Ekmekdjian<sup>3</sup> acrescenta ainda a função de manter informada a opinião pública *“para que ésta pueda ejercer su función de control del poder”*.

Gregorio Badeni<sup>4</sup>, aludindo à liberdade de expressão que, conforme o entendimento do autor, inclui a liberdade de

---

<sup>2</sup> EKMEKDJIAN, Miguel Ángel – *Derecho a la información*. Ediciones Depalma: Buenos Aires. 1992, pg. 3.

<sup>3</sup> *Ibidem*, pg. 49.

<sup>4</sup> *Libertad de prensa*. Ed. Abelardo Perrot: Buenos Aires, p 29.

informação, afirma: *“si a las personas se les niega el acceso a la información, si no se les permite expresar todos sus pensamientos, si se las priva de la posibilidad de influir y de recibir la influencia de las opiniones de otros, la expresión de sus ideas no será libre, y sin libertad de expresión no puede haber participación ni decisión democrática”*.

Agostinho Eiras<sup>5</sup> considera o direito de informação *“um direito fundamental, do interesse comunitário, constitucionalmente protegido, inerente ao funcionamento das sociedades democráticas”*.

Antonino Scalise<sup>6</sup> afirma que a informação não é só essencial à democracia, garantindo ao cidadão liberdade de escolha política e social, mas também é condição indispensável para o exercício da soberania popular, em cujo conteúdo é reconhecida uma função de estímulo, de integração e de controle dos órgãos constitucionais dos diversos poderes.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos<sup>7</sup> considera a liberdade de expressão e a de informação como um dos fundamentos da democracia.

Aí está a justificação da função social e política do direito de informação.

O direito de informação, na sua fundamentação subjetiva, ampara o homem na perspectiva de sua vida individual, permitindo o desenvolvimento integral de sua personalidade. Ao exercê-lo, o homem desfruta de um direito subjetivo que tanto pode ser exigido do Estado como das demais pessoas físicas ou jurídicas. Na sua fundamentação objetiva, o direito de informação assume estatura política, compondo um dos direitos da cidadania e permitindo ao homem realizar-se na perspectiva social e política, participando da sociedade na qual está jungido. Ao exercitar-se tal direito, realiza-se um direito subjetivo público e concretiza-se o princípio do pluralismo

---

<sup>5</sup> Segredo de Justiça e Controlo de Dados. Coimbra Editora: Coimbra. 1992, pgs. 16/17.

<sup>6</sup> *Breve riflessioni su la libertà di cronaca ed il valore della persona umana*, in *Diritto di Famiglia e delle Persona*. Dott. A. Giuffrè Editore: Milão.

<sup>7</sup> SANJUÁN, Teresa Freixes – *Libertades Informativas e Integración Europea*. Editorial Colex: Madri. 1996, pg. 51.

político, além de cumprir-se sua função de transcendência social<sup>8</sup> e pública<sup>9</sup>.

O seu conteúdo foi bem explicitado por Pilar Cousido<sup>10</sup>: a faculdade de investigar, a faculdade de receber informação, o direito e o dever de informar e o direito à informação verdadeira. Coincide, no essencial, com sistematização de Ekmekdjian<sup>11</sup>: o direito de informação se desdobraria em direito a informar (conduta ativa) e direito a ser informado (conduta passiva). Este último se subdividiria em direito de livre acesso às fontes de informação (conduta ativa) e o dever de confidencialidade das fontes (conduta passiva). Além disso, compreenderia o direito de proteger-se, de questionar e de discutir a informação recebida.

Como se vê, as variações são de pequena monta e podem ser incorporadas em uma ideia geral. Assim, o direito de informação compreende o seguinte conteúdo: 1. *faculdade de investigar*; 2. *dever de informar*; 3. *direito de informar*; 4. *direito de ser informado*; e 5. *faculdade de receber informação*.

Uma vez obtida a informação, tem o informador o direito de divulgá-la ao público e este tem o direito de receber a informação, sem qualquer embaraço governamental ou não governamental, ressalvados os limites eventualmente existentes, que devem ser ponderados, também.

Deste modo, o conteúdo e os princípios do direito de informação estão impregnados da irretorquível prevalência do interesse público<sup>12</sup> titularizado pela sociedade, destinatária final das mensagens informativas.

**Diante desse quadro doutrinário, pode-se concluir que a gravação e a publicação do vídeo examinado estão amparados pelo interesse público e pelo pleno exercício do direito de informar,**

---

<sup>8</sup> *Ibidem*, pg. 37.

<sup>9</sup> *Ibidem*, pg. 106, 111 e 123.

<sup>10</sup> *Derecho de la información*. Editorial Colex: Madri. 1992.

<sup>11</sup> *Op. cit.*

<sup>12</sup> COLOMA, Aurelia Maria Romero - *Derecho a La Intimidad, a La Información y Proceso Penal*. Editorial Colex; Madri. 1987, pg. 82, que sugere o uso do interesse público para resolução dos conflitos atinentes ao direito de informação.

componente do direito geral de informação, tutelado pelo artigo 220 da Constituição.

O meio no qual ocorreu a divulgação - *internet* - também foi inteiramente legítimo. A Lei nº 12.965/2014, que instituiu o denominado Marco Civil da Internet, prevê, como um dos fundamentos de seu uso, “o exercício da cidadania nos meios digitais” (artigo 2º, II); e estabeleceu, como seu objetivo, a promoção da “*da condução dos assuntos públicos*” (artigo 4º, II).

A gravação e a divulgação do vídeo foram realizadas no legítimo exercício da fiscalização do poder público, especificamente, de ato oficial de Magistrada, bem como no lícito exercício da cidadania nos meios digitais, consistente na defesa de cidadão compelido à prisão.

O evidente móvel público do vídeo, retratando a atuação de agente do poder público, no momento mesmo em que os atos públicos aconteceram, em local público, sobreleva qualquer pretensão de tutela de direitos da personalidade.

**Agora passa-se ao exame da liberdade de expressão** para verificar se houve algum excesso na argumentação da Defensora Pública que pudesse transgredir algum direito da personalidade. Antes, porém, é preciso compreender o conteúdo de tal liberdade.

O exercício livre da liberdade de expressão de pensamentos foi consagrado ao mesmo tempo em que se reivindicou a existência de um espaço público para fazê-lo, que significou, em última instância, uma dimensão pública do indivíduo: o seu direito de participar da vida pública e das decisões do Estado. O ápice desses movimentos sociais aconteceu com as revoluções liberais que, segundo Nelson Saldanha, entronizaram a praça como lugar de decisões históricas<sup>13</sup>. A ideia de praça indicaria o espaço público, político, econômico, religioso ou militar, e corresponderia ao advento da ordem institucional. É o *locus* da opinião pública, conquista dos movimentos liberais.

O mesmo autor afirma que “*sem o espaço público, porém, não teria sido historicamente possível a implantação da república nem*

---

<sup>13</sup> O Jardim e a Praça. Sérgio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre. 1986.



*da democracia moderna, nem a vigência da opinião pública, nem a racionalização da ordem jurídica*<sup>14</sup>.

As praças e as ruas pertencem aos processos sociais e é nelas que os movimentos sociais devem se expressar. Do mesmo modo, o final do século XX e início do XXI descortinou, também, as mídias sociais como espaços públicos em que os processos sociais podem acontecer; em que a informação e a manifestação de ideias e pensamentos podem circular de modo, em princípio, livre de qualquer ingerência estatal ou particular. Pretender interditar o lugar público para o exercício da liberdade de expressão é desconhecer todo o processo histórico que possibilitou a invenção da democracia.

Se nos dias atuais se proclama, inclusive por decisão histórica do mais alto Tribunal do País<sup>15</sup>, a ampla liberdade de informação, livre de qualquer possibilidade de censura estatal, com mais razão deve-se advogar a ampla liberdade de expressão, mais ampla, ainda, que a liberdade de informação.

Assim, a liberdade de manifestação de pensamento é mais ampla, menos suscetível a controles estatais e administrativos.

Esse direito fundamental é destinado a todos os seres humanos que queiram exercitá-lo no âmbito da República Brasileira. Não é só um direito de cidadania, não é só um direito político, não é privativo de brasileiros: é um direito humano. Integra o patrimônio jurídico de todo ser humano.

De modo genérico, os limites possíveis de tal liberdade são os tipos penais da injúria, da calúnia e da difamação, bem como a tutela da personalidade. Nesse ponto, é preciso voltar à inicial do caso concreto em exame para precisar por qual deles se demandou. Na inicial, o pai da Magistrada reclama que a exposição da imagem desta buscou “denegrir o nome da juíza, do Tribunal de Justiça, familiares e colegas”. Daí postula indenização, em nome próprio, pelo dano moral reflexo. A exibição da imagem, normalmente, não tem o condão de denegrir ninguém, salvo hipóteses raras não presentes no caso em

---

<sup>14</sup> *Ibidem*

<sup>15</sup> STF, ADPF 130/2008, Tribunal Pleno, DO 6/11/2009, Ministro Ayres Britto.

exame. Tampouco não se vulnerou o direito ao nome de ninguém. Com algum esforço é possível extrair que o que o autor da demanda pretende é a tutela do direito à honra.

Adriano De Cupis define a honra como a dignidade pessoal refletida na consideração de terceiros e no sentimento da própria pessoa.<sup>16</sup> Conceitua Nelson Hungria<sup>17</sup>:

*“o sentimento de nossa dignidade própria (honra interna, honra subjetiva), quer como o apreço e respeito de que somos objetos ou nos tornamos merecedores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama). Assim como o homem tem direito à integridade do seu corpo e do seu patrimônio econômico, tem-no igualmente à indenidade do seu amor próprio (consciência do próprio valor moral e social, ou da própria dignidade ou decoro) e do seu patrimônio moral.”*

Pois bem: o vídeo não revela nenhum excesso que possa caracterizar o ato de “denegrir”, seja a honra ou o nome do autor, da Juíza, do Tribunal, de familiares ou de colegas de trabalho. Simplesmente **o vídeo revela uma Defensora Pública defendendo um cidadão de um ato de constrição judicial, no local e no modo em que ocorreu: na rua, em debate público e contraditório, e no exercício da ampla defesa (CR, 5º, LV).**

**Ademais, os atos judiciais são públicos, a não ser quando decretado o segredo de justiça (CR, artigo 93, IX). A natureza pública do ato judicial e de toda a cena impedem a pretensão de tutela da personalidade por parte do agente público e de qualquer parente seu.**

**Não houve qualquer ofensa ao patrimônio honra do autor ou da Magistrada.**

---

16 *I Diritti della Personalità*. Dott A. Giuffrè Editore: Milão. 1950, p. 93.

17 *Comentários ao Código Penal* - Ed. Forense: Rio de Janeiro. 1955, 3ª edição, vol. VI, p. 32 e 36.

As supostas alegações feitas pelo autor da ação de que perdeu clientes por conta da divulgação do vídeo, pois os clientes saberiam do parentesco dele com a Juíza, não se sustentam. É inerente à função pública o eventual desgaste pelas decisões públicas tomadas. Os parentes dos agentes públicos devem arcar com esse ônus do mesmo modo que arcam com o bônus de ver seus parentes agindo em conformidade com os anseios da opinião pública.

**A gravação e a publicidade do vídeo foram, portanto, lícitas, delas não decorrendo nenhum dever de indenizar.**

**2ª pergunta:** Sendo cabível, em tese, tal pretensão de indenização de dano moral, quem seriam os possíveis legitimados ativos e passivos de eventual ação indenizatória?

**Resposta:** Não é cabível a pretensão. Se o fosse, contudo, a legitimada ativa seria a Magistrada e o legitimado passivo seria o Estado do Rio de Janeiro.

**Tradicionalmente, os direitos da personalidade são intransmissíveis.**

Capelo de Souza, assim o explica:

*“Os titulares da personalidade, e só eles, podem autonomamente exigir ou não o respeito a sua personalidade...”*

*...Com efeito, os bens jurídicos da personalidade humana física e moral constituem o ser de seu titular, pelo que são inerentes, inseparáveis e necessários à*

*pessoa do seu titular e circunscrevem os respectivos poderes jurídicos”<sup>18</sup>*

É no mesmo sentido a lição de Adriano De Cupis:

*“L’intrasmissibilità è uno dei suoi elementi...Difatti, per quanto concerne i diritti della personalità, va ricercato nella natura del relativo oggetto, il quale si identifica, ricordiamo, coi i beni più elevati della persona, situati, rispetto ad essa, in un nesso che può dirsi di natura orgânica. Questo nesso orgânico coimporta l’inseparabilità dell’oggetto dall’ordinario soggetto...”<sup>19</sup>*

É, também, o que proclama o artigo 11<sup>20</sup> do Código Civil brasileiro, como regra. **A transmissibilidade decorre de autorização expressa de lei, como ocorre com a previsão do artigo 943<sup>21</sup> do Código, em caso de falecimento do titular do direito.**

O Superior Tribunal de Justiça vem, contudo, flexibilizando a regra geral e admitindo o que se denomina dano moral reflexo: quando a violação do direito da personalidade atinge, reflexamente, parente do titular.

No entanto, uma análise na jurisprudência citada permitirá vislumbrar quando ocorre essa flexibilização: no caso de morte ou de lesões que acarretem sequelas e, com isso, restrições ou transformações severas no modo de vida dos parentes. Assim, o parente de alguém que tenha

---

<sup>18</sup> CAPELO DE SOUZA, Rabindranth V. A. – Direito Geral de Personalidade. Coimbra Editora: Coimbra. 1ª edição, 2011, pgs 395 e 402, respectivamente.

<sup>19</sup> DE CUPIS, Adriano – I Diritti della Personalità. Dott A. Giuffrè Editore: Milão. 1950, pgs. 40 e 43, respectivamente.

<sup>20</sup> Artigo 11 – Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

<sup>21</sup> Artigo 943 – O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

ficado paraplégico num acidente de trânsito pode pleitear dano moral reflexo porque seu modo de vida foi atingido: terá, em alguma medida, de suportar algumas das restrições que a vítima suporta. Não é, definitivamente, a hipótese da consulta.

E, ainda, a análise da citada jurisprudência revelará que, quando isso é admissível, o Tribunal exige a legitimação concorrente entre o parente e o titular do direito da personalidade. Também não é essa a hipótese da consulta, já que a Magistrada retratada não intentou ação judicial alguma.

Veja-se a posição recentíssima do STJ:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **DANO MORAL PURO**. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO OFENSIVO À VÍTIMA DIRETA. **DANO MORAL REFLEXO**. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por **danos morais** seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12; CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado **dano moral reflexo** ou em **ricochete**. 2. O **dano moral** indireto ou **reflexo** é aquele que, tendo-se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (**dano** direto), não se*

*esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido. 3. Mesmo em se tratando de **dano moral** puro, sem nenhum **reflexo** de natureza patrimonial, é possível reconhecer que, no núcleo familiar formado por pai, mãe e filhos, o sentimento de unidade que permeia tais relações faz presumir que a agressão **moral** perpetrada diretamente contra um deles repercutirá intimamente nos demais, atingindo-os em sua própria esfera íntima ao provocar-lhes dor e angústia decorrentes da exposição negativa, humilhante e vexatória imposta, direta ou indiretamente, a todos. 4. Recurso especial improvido (RESP 2009/0112248-6-RJ, 4ª Turma, Ministro RAUL ARAÚJO, 15/08/2017, DJe 12/09/2017). Grifos do parecer.*

**Assim, sendo intransmissível a pretensão de tutela da honra, o autor não é parte legítima para litigar. Mesmo que se entendesse presente a condição da ação – legitimidade – o pedido deveria ter sido julgado improcedente porque a hipótese não configura dano moral reflexo.**

**Se a demanda tivesse sido proposta em litisconsórcio entre o autor e a Magistrada, o legitimado passivo seria o Estado do Rio de Janeiro, por força do artigo 37, § 6º, da Constituição.**

É o parecer, sub censura.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2017.

*Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho*

